



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865199 - SP (2020/0053634-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CESAR BOU
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo em recurso de apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, sem a comprovação do direito à gratuidade de justiça pelo advogado.
2. A parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, interpôs apelação exclusivamente sobre a não fixação de honorários sucumbenciais, sendo exigido o preparo recursal, o que motivou agravo interno rejeitado pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade de justiça deferida à parte pode beneficiar o advogado quando o recurso interposto em nome da parte versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.
6. A divergência jurisprudencial suscitada não se configura, pois os paradigmas apresentados foram julgados sob a égide do CPC de 1973, não havendo semelhança fática com o caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado em recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação de hipossuficiência pelo advogado. 2. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §§ 5º e 6º; CPC/2015, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.522/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1865199 - SP (2020/0053634-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CESAR BOU
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo em recurso de apelação que versava exclusivamente sobre honorários advocatícios, sem a comprovação do direito à gratuidade de justiça pelo advogado.
2. A parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, interpôs apelação exclusivamente sobre a não fixação de honorários sucumbenciais, sendo exigido o preparo recursal, o que motivou agravo interno rejeitado pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a gratuidade de justiça deferida à

parte pode beneficiar o advogado quando o recurso interposto em nome da parte versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. O deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, não se estendendo ao advogado, sendo exigível o recolhimento do preparo para recursos que versem exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação do direito à gratuidade pelo próprio advogado.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, para recursos que tratem exclusivamente de honorários advocatícios, é necessário que o advogado demonstre sua hipossuficiência para obter o benefício da gratuidade.

6. A divergência jurisprudencial suscitada não se configura, pois os paradigmas apresentados foram julgados sob a égide do CPC de 1973, não havendo semelhança fática com o caso em análise.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade de justiça concedida à parte não se estende ao advogado em recurso que verse exclusivamente sobre honorários de sucumbência, salvo comprovação de hipossuficiência pelo advogado. 2. A legitimidade concorrente da parte para recorrer sobre honorários não dispensa o preparo quando o advogado não é beneficiário da gratuidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §§ 5º e 6º; CPC/2015, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.366.522/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CESAR BOU com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação cautelar de exibição. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 409):

RECURSO Agravo Interno Decisão que determinou à parte apelante “o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 1.007, §4º)” Razões deduzidas pela agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes - No caso dos autos: (a) na espécie, o recurso de apelação versa exclusivamente sobre honorários advocatícios a serem arbitrados em favor do advogado da parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, em que o patrono não comprovou o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º e art. 1.007, ambos do CPC/2015, e do art.4º, §5º, LE 11.608/03, visto que não demonstrou que tem direito à gratuidade; (b) o relator deve oportunizar à parte, não beneficiária da gratuidade da justiça, caso dos autos, em recurso interposto, o recolhimento em dobro das custas de preparo; e (c) o prazo de cinco dias, fixado na r. decisão monocrática, é razoável, visto que este em conformidade (b.1) com o art. 281, § 3º, do CPC, que regular o prazo para a prática de atos, quanto não existe preceito legal específico, nem prazo determinado pelo juiz, (b.2) bem como coma previsão de que o “relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, antes de considerar o recurso inadmissível (CPC/2015, art. 932, parágrafo único). Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 438-441).

No recurso especial, a parte alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, 99, §§ 4º e 5º, 1007, § 4º, 489, II e parágrafo 1º, IV, 1022 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido ignorou a legitimidade concorrente do autor para recorrer da decisão que fixa os honorários advocatícios, visto que a parte possui legitimidade concorrente para discutir a constituição da verba, mesmo litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (fls. 358-365);

b) 22, §§ 1º e 2º, 23 da Lei n. 8.906/1994, pois o acórdão recorrido afastou a legitimidade do autor para recorrer da decisão no tocante aos honorários advocatícios, contrariando o entendimento pacífico do STJ (fls. 358-365); e

c) Súmula n. 306 do STJ, visto que o acórdão recorrido não considerou que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução

do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte (fls. 361-362).

Alega que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, que reconhece a legitimidade concorrente da parte para recorrer da decisão que fixa os honorários advocatícios, conforme os acórdãos paradigmas REsp n. 821.247/PR e REsp n. 1.596.062/SP (fls. 368-372).

Requer o provimento para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecida a apelação interposta pelo autor, afastando as imposições dos artigos 99, § 5º, e 1007, § 4º, do NCPC (fls. 373-375).

Nas contrarrazões, ITAÚ UNIBANCO S.A. (fls. 446-449) alega que o recurso especial não deve ser conhecido, pois não há demonstração de violação de dispositivo de lei e tenta rediscutir matéria já exaustivamente fundamentada, requerendo o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 450-451).

É o relatório.

VOTO

O recurso tem origem em ação autônoma de exibição de documentos, julgada procedente, porém sem a condenação da parte requerida em honorários de sucumbência.

Foi interposta apelação em nome da parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, porém versando exclusivamente a respeito da não fixação dos honorários sucumbenciais, o que levou o relator do apelo a determinar o recolhimento, em dobro, do preparo, sob pena de deserção.

A decisão desafiou agravo interno, rejeitado pelo órgão colegiado, com base nos seguintes fundamentos:

3. As razões deduzidas pela agravante não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes. Isto porque: (a) na espécie, o recurso de apelação versa exclusivamente sobre honorários advocatícios a serem arbitrados em favor do advogado da parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, em que o patrono não comprovou o recolhimento das custas de preparo recursal, nos termos do art. 99, §5º e art. 1.007, ambos do CPC/2015, e do art.4º, §5º, LE 11.608/03, visto que não demonstrou que tem direito à gratuidade; (b) o relator deve oportunizar à parte, não beneficiária da gratuidade da justiça, caso dos autos, em recurso interposto, o recolhimento em dobro das custas de preparo; e (c) o prazo de cinco dias, fixado na r. decisão monocrática, é razoável, visto que este em conformidade (b.1) com o art. 281, § 3º, do CPC, que regular o prazo para a prática de atos, quanto não existe preceito legal específico, nem prazo determinado pelo juiz, (b.2) bem como coma previsão de que o “relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, antes de considerar o recurso inadmissível (CPC/2015, art. 932, parágrafo único).

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem olvidou que a parte possui legitimidade concorrente para discutir a verba relativa à sucumbência, ainda que esta se constitua em direito autônomo do advogado e, como é beneficiária da gratuidade da justiça, não necessita de recolher o preparo do recurso de apelação.

Cinge-se, portanto, a controvérsia em definir se a gratuidade de justiça deferida à parte pode beneficiar o advogado, quando o recurso interposto em nome da parte versar exclusivamente sobre os honorários de sucumbência.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o deferimento da gratuidade da justiça é pessoal e favorece apenas a parte litigante, e não seu procurador, sendo, portanto, exigível o recolhimento do preparo para os recursos que versem exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade, nos termos do art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, aplicável à espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO DA PARTE. DIREITO PESSOAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ATENDIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 1.007, caput, do CPC).

2. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o recorrente será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, § 4º, do CPC.

2. O direito à gratuidade da justiça é pessoal e o recurso que versa exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, §§ 5º e 6º, do CPC).

3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.362.957/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE DA PARTE. EXTENSÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A simples alegação de que a parte agravante litiga sob o manto da gratuidade da justiça não é suficiente para afastar a deserção recursal.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.366.522/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. APELO NOBRE QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EVENTUALMENTE DEFERIDA À PARTE QUE NÃO DISPENSA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PRÓPRIO ADVOGADO.

1. Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC, o recurso que versa exclusivamente sobre honorários advocatícios sucumbenciais não fica dispensado de preparo mesmo

que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Para tanto, é necessário que o próprio advogado do recorrente faça jus ao benefício.

2. No caso, a petição de recurso especial apresentou pedido incidental de justiça gratuita, afirmando que o recorrente não poderia recolher o preparo recursal sem prejuízo à economia de sua própria subsistência, mas não trouxe nenhuma prova nesse sentido.

Apesar disso o recorrente nada alegou ou provou a respeito da hipossuficiência de seus procuradores.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.880.482/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. DESERÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - No âmbito da competência recursal deste Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo dar-se-á perante a Corte local, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10 da Lei n. 11.636/2007).

III - Quanto aos recursos cujo objeto diz exclusivamente com a fixação de honorários sucumbenciais em favor de causídico de beneficiário da justiça gratuita, o Código de Processo Civil de 2015 não dispensa tal exigência, ressalvada a possibilidade de o próprio advogado demonstrar possuir direito à isenção.

IV - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Interno. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.038.091/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 99, § 5º, DO CPC/2015. ADVOGADO NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ.

1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com o art. 99, § 5º, do CPC/2015, firmou o entendimento de que, tratando-se de recurso que versa exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado da parte que formulou pedido de gratuidade da justiça, como no presente caso, tal recurso estará sujeito a preparo, ressalvada a hipótese em que o próprio advogado demonstrar que tem direito à assistência judiciária gratuita.

2. Desse modo, o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora do processo principal não se estende ao seu procurador, que, nos autos, executa apenas os honorários advocatícios, salvo se comprovada por este a necessidade pessoal para auferir tal benefício, o que não ocorreu na espécie.

3. Outrossim, cumpre esclarecer que o STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita 4. Ademais, eventual deferimento de tal pedido após a interposição do Recurso Especial não teria efeito retroativo, não isentando a parte do recolhimento do respectivo preparo quando da interposição do apelo. Isto é, ainda que o pedido de justiça gratuita formulado no reclamo fosse deferido, o deferimento não teria o condão de afastar a deserção do recurso, o qual continuaria não sendo conhecido.

5. Nesse panorama, verifica-se que o Recurso Especial não foi oportunamente

preparado e que, embora regularmente intimado para realizar recolhimento em dobro das custas processuais, a parte não o fez. Incide, no caso, o disposto na Súmula 187/STJ.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.441.809/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Verifica-se que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido – pela não extensão da gratuidade em favor do advogado, por se tratar de benefício personalíssimo, e pela imprescindibilidade de requerimento e de comprovação, pelo próprio advogado, que tem direito à gratuidade – está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O recorrente suscitou divergência jurisprudencial acerca da legitimidade concorrente da parte e do advogado para postular a condenação ou majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que os paradigmas colacionados – REsp n. 821.247/PR, julgado pela Primeira Turma, em 23.10.2007, DJe de 19.11.2007 e REsp n. 1.596.062/SP, julgado pela Segunda Turma, em 7.6.2016, DJe de 14.6.2016 – não se prestam para o confronto. Isso porque, no âmbito do STJ, a divergência somente estará configurada se os julgados contrapostos adotarem entendimentos díspares relativamente à exegese do mesmo dispositivo de lei federal em situações fáticas semelhantes. Como o julgamento dos paradigmas colacionados se deu à luz do CPC de 1973, não há como se configurar a pretendida divergência.

Além disso, no acórdão proferido pela Corte de origem, não se discute sobre a legitimidade recursal, mas sim quanto ao requisito do preparo, podendo-se dele extrair a conclusão de que, mesmo que interposto recurso pela parte que seja beneficiária de gratuidade da justiça – portanto, reconhecendo sua legitimidade

para recorrer a respeito dos honorários advocatícios – deve ser realizado o preparo caso o advogado não seja igualmente titular do benefício legal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais por ausência de arbitramento na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.865.199 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0053634-0

Número de Origem:
10087564120188260554

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR BOU

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025